

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°  
(Do Sr. Reginaldo Lopes)**

, DE 2019

**Altera o Sistema Tributário  
Nacional criando o imposto  
sobre grandes fortunas.**

**O CONGRESSO NACIONAL de decreta:**

**Art. 1º** Fica instituído, com fundamento no art. 153, VII, da Constituição, o Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF).

**Art. 2º** São contribuintes do IGF:

I- as pessoas físicas domiciliadas no país;

II- as pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no exterior, em relação ao patrimônio que detenham no país; e,

III- o espólio das pessoas físicas a que se referem os incisos I e II.

**Art. 3º** O imposto tem como fato gerador a titularidade de grande fortuna, definida como o patrimônio líquido que exceda o valor de 5.000(cinco mil) vezes o limite mensal de isenção para pessoa física do imposto de que trata o art. 153, III, da Constituição Federal, apurado anualmente, no dia 31 de dezembro do ano-base de sua incidência.

**§ 1º** Considera-se patrimônio líquido a diferença entre o total de bens e direitos de qualquer natureza, localização e emprego, e as obrigações do contribuinte.

**§ 2º** Na apuração do fato gerador, a sociedade conjugal estável terá cada cônjuge tributado pela titularidade do patrimônio individual e, se for o caso, de metade do valor do patrimônio comum.

**§ 3º** Os bens e direitos dos filhos menores serão tributados juntamente com os dos pais.

**Art. 4º** O imposto será cobrado de acordo com a seguinte progressão:

I- para a faixa de patrimônio líquido que superar o valor de 5.000 (cinco mil) vezes o limite mensal da isenção para pessoa física do imposto de que trata o inciso III do art. 153 da Constituição Federal, até 10.000 (dez mil) vezes este mesmo limite, incidirá alíquota de 0,5% (zero vírgula cinco por cento);

II - para a faixa de patrimônio líquido que superar o valor de 10.000 (dez mil) vezes o limite mensal da isenção para pessoa física do imposto de que trata o inciso III do art. 153 da Constituição Federal, até 20.000 (vinte mil) vezes o mesmo limite mensal de isenção, incidirá alíquota de 0,75% (zero vírgula setenta e cinco por cento);

II- para a faixa de patrimônio líquido que superar o valor de 20.000 (vinte mil) vezes o limite mensal da isenção para pessoa física do imposto de que trata o inciso III do art. 153 da Constituição Federal, incidirá alíquota de 1% (um por cento).

Art. 5º Na apuração do patrimônio líquido do sujeito passivo, devem ser considerados:

I- no caso de bens imóveis sujeitos a tributação pelo imposto previsto no art. 156, I, da Constituição Federal, o valor da avaliação pelo município;

II- no caso de créditos pecuniários sujeitos à correção monetária, o seu valor total, atualizado de acordo com a medida oficial de inflação estabelecida pelo Banco Central do Brasil, salvo se o instrumento de que se origina o crédito dispor outra forma de atualização; e,

III- nos demais casos, o custo de aquisição, na forma do disposto no art. 16 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, atualizado de acordo com a medida oficial de inflação estabelecida pelo Banco Central do Brasil.

Art. 6º É vedado o parcelamento do crédito constituído em favor da Fazenda Pública em decorrência da aplicação desta Lei.

Art. 7º O Poder Executivo Federal disciplinará as formas e os prazos de apuração e pagamento do imposto instituído por esta Lei.

Art. 8º A administração e fiscalização do Imposto sobre Grandes Fortunas compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único. Aplicam-se subsidiariamente ao Imposto sobre Grandes Fortunas, no que couber, os dispositivos da legislação do Imposto de Renda referentes a administração, lançamento, consulta, cobrança, penalidades, garantias e processo administrativo.

Art. 9º O Poder Executivo Federal assegurará a divisão da arrecadação e o repasse dos valores arrecadados para estados e municípios na seguinte proporção:

- I- Governo Federal 60%
- II- Estados 20%;
- III- Municípios 20%.”

Art. 10º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

Para custear esta política de segurança à dignidade humana, apresentei um

PL que cria a Renda Básica Universal e com o intuito de apontar a possibilidade de custear este programa propomos criar o Imposto Sobre Grandes Fortunas, onde o equilíbrio fiscal federativo seja um requisito essencial à manutenção da atuação dos diferentes níveis de governo no financiamento das políticas públicas, em especial, as políticas relacionadas ao sistema brasileiro de proteção social, entre as quais incluem acesso à saúde, a educação, ao saneamento e a habitação de interesse social. Assim, propomos criar o Imposto Sobre Grandes Fortunas, realizando assim uma melhor justiça tributária onde os maiores rentistas e detentores da concentração de renda em nosso país possam contribuir para equilibrar a conta dos serviços públicos, promovendo assim uma real justiça tributária onde os verdadeiros privilegiados do país possam contribuir para uma sociedade melhor.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019

**Dep. Reginaldo Lopes (PT/MG)**